

LEI N° 799, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 484

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. As diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, compreendendo metas e prioridades da administração pública estadual e as orientações para elaboração dos orçamentos do Estado, são as estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 80, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO I **As Metas e Prioridades da** **Administração Pública Estadual**

Art. 2º. A programação contida na lei de orçamento, para o exercício financeiro de 1996, será compatível com as metas e prioridades especificadas no Plano Plurianual - período 1996/1999.

CAPÍTULO II **A Organização e Estrutura dos Orçamentos**

Art. 3º. A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - os orçamentos fiscal e da seguridade social, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público;

IV - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto; e,

V - a legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Será representada em conjunto a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, segundo a classificação funcional programática, expressa por um Programa de Trabalho, em seu menor nível, e indicando cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida interna;
- c) juros e encargos da dívida externa;
- d) outras despesas correntes;
- e) investimentos;
- f) inversões financeiras;
- g) amortização da dívida interna;
- h) amortização da dívida externa;
- i) outras despesas de capital;

III - a modalidade de aplicação, destinada a indicar o executor da despesa, e será expressa através de códigos identificadores; e

IV - o elemento de despesa, objeto do gasto público.

Parágrafo único. Os Programas de Trabalho, previstos neste artigo, constarão de projetos e atividades, integrados por um título e pela descrição de seu objetivo.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas por esta Lei.

Art. 6º. Não serão incluídas, nos orçamentos, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos especiais devidamente justificados e fundamentados em leis e regulamentos, não se permitindo, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos.

Art. 7º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1995.

Parágrafo único. Os valores expressos, na forma do disposto neste artigo, serão corrigidos, na lei orçamentária anual, pelo índice oficial de inflação, ocorrida entre os meses de agosto a dezembro de 1995.

Art. 8º. A lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta, pela administração pública estadual, de projetos e atividades típicas da administração pública municipal, ressalvados os relativos à saúde, à educação, previdência e assistência social e infra-estrutura básica.

Art. 9º. A lei orçamentária, na estimativa da receita e na fixação das despesas, observará os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - modernização da administração pública estadual, através de um esforço persistente de redução dos custos operacionais, racionalização dos gastos e eliminação de superposições e desperdícios;
- II - fortalecimento da capacidade de investimento, com ênfase na melhoria da arrecadação e em esforços voltados para uma gestão mais eficiente do gasto público, priorizando, em particular, as ações em infra-estrutura econômica e social;
- III - promoção do desenvolvimento sustentável, buscando conciliar as necessidades de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente, e a melhoria da qualidade de vida nas cidades e no campo.

Art. 10. As receitas próprias de fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como das sociedades de economia mista, somente poderão ser destinadas a investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, as necessidades de custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, e outros, de sua administração.

CAPÍTULO III
As Diretrizes dos Orçamentos
Fiscal e da Seguridade Social

SEÇÃO I
As Diretrizes Comuns

Art. 11. As ajudas financeiras a estudantes só serão concedidas pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura e pela Universidade do Tocantins-UNITINS.

Art. 12. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais:

- I - de dotações a título de subvenções, ressalvadas as destinadas:
 - a) a municípios, para atendimento de ações relativas à educação, saúde, assistência social e infra-estrutura básica; e
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos, quando:
 - b.1 - sejam, exclusivamente, prestadoras de serviços de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, à educação;
 - b.2 - atendam ao disposto no artigo 130 da Constituição Estadual;
- II - de recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;
- III - de recursos para atender despesas com:
 - a) início de construção, ampliação, aquisição, novas locações ou arrendamento de imóveis, destinados a residências funcionais;
 - b) aquisição de equipamentos para unidades residenciais de representação funcional;

- c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Excluem-se das proibições contidas neste artigo, desde que especificamente identificadas no orçamento, as dotações destinadas a custear despesas com a Residência Oficial do Governador.

SEÇÃO II

As Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 13. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 14. Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades e metas constantes do Plano Plurianual - período 1996/1999;

Art. 15. As despesas com outros custeios, inclusive diárias dos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo, serão executadas pelo sistema de cotas orçamentárias e financeiras, levando-se em conta os aspectos do comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

§ 1º. As despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos 85 e 162 da Constituição Estadual.

§ 2º. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão o disposto no artigo 128 da Constituição Estadual.

§ 3º. As despesas com manutenção e desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, obedecerão o disposto no artigo 142 da Constituição Estadual.

Art. 16. Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital, após atendidas as despesas correntes, com pessoal e encargos sociais, e outras despesas com custeio administrativo, verificadas as diretrizes baixadas pelo Poder Executivo e os parâmetros estabelecidos no artigo anterior, bem como as despesas com serviços da dívida e contrapartida de financiamentos.

Art. 17. A proposta orçamentária destinará recursos específicos para os Poderes Judiciário e Legislativo, e ao Ministério Público, mediante propostas por estes encaminhadas ao SEPLAN-TO, órgão central de orçamento do Poder Executivo, considerado o disposto no artigo 31 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SEÇÃO III

As Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - de receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual; e,
- III - de transferências federais.

Art. 19. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após deduzidos os destinados a atender as despesas correntes, gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas com custeio administrativo e contrapartida de financiamentos, de acordo com o disposto nos artigos 15 e 16 desta Lei.

Art. 20. Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual - Período 1996/1999.

SEÇÃO IV

As Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 21. O orçamento de investimento das entidades vinculadas compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 22. Na programação do orçamento de investimento, serão consideradas as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual - período 1996/1999.

Art. 23. A despesa será discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, na forma do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 24. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativos de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se, do disposto no "*caput*" deste artigo, a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades que se destinam.

CAPÍTULO IV **Disposições Gerais**

Art. 25. Constituindo a votação da lei orçamentária matéria de urgência e relevância públicas, e se até o término da Sessão Legislativa não for aprovado o projeto de lei orçamentária anual, a Assembléia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Constituição Estadual, para votá-la.

Art. 26. Se o projeto de lei orçamentária anual não houver sido sancionado até 31 de dezembro de 1995, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa.

§ 1º. Observado o disposto neste artigo, os valores da receita e da despesa, previstos no Projeto de lei, serão atualizados na forma do parágrafo único do artigo 7º desta Lei;

§ 2º. As dotações, atualizadas na forma do parágrafo anterior, serão liberadas para movimentação e empenho na razão de 1/12 avos para cada mês, até a sanção do projeto de lei.

§ 3º. Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento adotado no parágrafo anterior, serão compensados após a sanção da lei orçamentária, mediante abertura de crédito suplementar por decreto do Poder Executivo.

§ 4º. As despesas das entidades vinculadas, financiadas com recursos próprios, só poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas, exceto as despesas de pessoal e encargos.

Art. 27. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público ser-lhe-ão repassados em duodécimos, pelo Poder Executivo, de acordo com a receita efetivamente arrecadada, salvo os vinculados a projetos, que obedecerão aos cronogramas físico-financeiros, de conformidade com o que estabelecem os arts. 14, § 3º, 43, § 5º, e 49, § 3º, da Constituição Estadual, combinados com o art. 2º, § 2º, da Lei nº 349, de 24 de dezembro de 1991.

Art. 28. O órgão central de orçamento do Estado, SEPLAN-TO, divulgará, após a publicação da lei orçamentária anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), especificando, para cada Projeto e Atividade, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os Quadros de Detalhamento de Despesa serão alterados, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 29. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento do Estado, no prazo estabelecido pelo Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN-TO.

Art. 30. No exercício financeiro de 1996, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes do Estado, observarão os limites estabelecidos nos artigos 85 e 162 da Constituição Estadual.

Art. 31. No exercício de 1996, a admissão de servidores, a qualquer título; a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, somente poderão ser feitos se:

- I - houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- III - houver prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os projetos de lei que tenham por objeto o disposto no "*caput*" deste artigo serão acompanhados de demonstrativo de suficiência de dotação, nos termos do artigo 85 da Constituição Estadual.

§ 2º. A eventual previsão de vencimentos, vantagens ou benefícios de maneira desconforme com o disposto neste artigo, desobriga o Poder Executivo de efetuar o respectivo espaço financeiro.

Art. 32. Ocorrendo alterações na legislação tributária, que implique em acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1996, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas para operacionalização do Sistema Integrado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOF dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Tocantins, aprovado pela Lei nº 349/91, de 24 de dezembro de 1991, e implantação do Sistema de Acompanhamento e Avaliação das Ações Governamentais - SIAG, das metas físicas e financeiras previstas no Plano Plurianual, período 1996/1999, inclusive as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, pertencentes ao orçamento de investimento.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor valores no Plano Plurianual, período 1996/1999, de uma categoria econômica para outra e de um programa de trabalho para outro, respeitados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado